

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 43, DE 2011

Propõe que o Tribunal de Contas da União – TCU realize atos de fiscalização e controle em todos os contratos firmados entre o Banco do Brasil e as empresas Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux, bem como sobre os serviços deles decorrentes.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado NILTON CAPIXABA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle em todos os editais de licitação, contratos, repasses de recursos ou quaisquer outros instrumentos legais, contratuais ou contábeis, firmados pelo Banco do Brasil - BB e as empresas de cobrança Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação, constante da peça inaugural:

O jornal Folha de S. Paulo publicou nesta terça-feira, 19 de julho, denúncias sobre a contratação ilegal em maio/2011, pelo Banco do Brasil, de três empresas de cobrança extra-judicial. Essas empresas fazem cobranças em nome do BB em estados do Norte e Sudeste. Todavia, o próprio BB já havia desclassificado essas mesmas empresas em março/2011 das concorrências de Brasília e Recife por apresentarem



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

documentos falsos para atestarem suas capacidades técnicas e, consequentemente, ganharem as licitações de forma fraudulenta.

A denúncia da Folha relata que as empresas de cobrança Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux apresentaram atestados técnicos irregulares, sem comprovação da prestação dos serviços a serem contratados, mais, o Banco Fibra, suposto cliente da BNS, informou que a empresa não lhe presta serviços. Isso é crime de falsidade ideológica.

(...)

Na qualidade de relator da matéria, solicitei informações ao Tribunal de Contas da União – TCU quanto ao objeto da PFC em comento. Em resposta, por meio do Ofício nº 0820/2012-TCU/SECEX-2, de 28/11/2012, a 2ª Secretaria de Controle Externo – 2ª Secex daquela Corte de Contas prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atenção aos termos do Oficio 052/2012 GDNC, de 13/11/2012, que solicita informações relativas ao Oficio 613/2011-TCU/SECEX-2, de 22/8/2011, e um relatório referente à lisura dos contratos firmados pelo Banco do Brasil com as empresas Rede Brasil Gestão de Ativos, Cerderd e BNX Bureaux, informamos que:

- a) o oficio referido, de procedência desta Unidade Técnica, trata de solicitação de informação preliminar, encaminhada ao Banco do Brasil, que não foi processada, pois as informações apresentadas pelo Banco esclareceram os questionamentos quanto ao assunto e destacaram que ele já fora tratado nos autos dos TC 033.894/2010-8 e 033.898/2010-3, ambos da Secex-SP:
- b) o processo TC 033.894/2010-8 trata de representação da empresa Dux Cobranças Ltda. EPP, relativa a possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 2010/7421 /0030-SL, promovido pelo Banco do Brasil S/A, com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas oriundas de suas operações de crédito com terceiros. Ao instruir os autos (cópia da instrução em anexo), a Secretaria de Controle Externo de São Paulo SecexSP, após promover a devida oitiva dos responsáveis, destacou que:
- b.1) o TCU já reconhecera a possibilidade de credenciamento para os casos de contratação de serviços médicos ou de serviços jurídicos, cujas demandas não dependiam da vontade da Administração e não tinham como ser previstas por ocasião da contratação;
- b.2) no caso em comento, além das quarenta pessoas jurídicas que seriam credenciadas, as demais habilitadas no certame comporiam o cadastro de reserva, sem limite de quantitativo máximo;
- b.3) é legítima a fixação de exigências mínimas que visam garantir à instituição bancária que as empresas a serem credenciadas possuam a experiência necessária para o bom desempenho de suas atividades;
- b.4) em consulta efetuada ao sítio do Banco do Brasil, constatou-se que: a sessão de abertura dos envelopes contendo os pedidos de credenciamento para o edital em questão ocorreu em 20/12/2010; 114



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empresas acorreram ao certame, o que caracteriza ausência de direcionamento ou de concessão de beneficio ou privilégio a algum escritório e demonstra não ter ocorrido cerceamento à competitividade nem infração ao princípio da isonomia; e a própria representante pleiteou solicitação para credenciamento;

- b.5) diante de tais constatações, o TCU prolatou o Acórdão 1451/2011 1ª Câmara, de 15/3/2011 (cópia anexa), por meio do qual conheceu da representação da empresa, para, no mérito, considerá-la improcedente, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Gerente do Centro de Serviços Logística de São Paulo CSLSP, do Banco do Brasil S.A., determinou que se desse ciência da deliberação à empresa representante e ao CSLSP-BB, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica constante da peça 13 daquele processo e que se arquivasse o processo;
- c) o processo TC 033.898/2010-3 trata de representação da empresa Cobratel Assessoria de Cobrança Ltda., relativa às mesmas possíveis irregularidades referidas no item anterior e respectivos subitens. A Secex-SP, em sua instrução (cópia da instrução em anexo), após oitiva dos responsáveis, teceu as mesmas considerações e chegou às mesmas conclusões já apontadas nos autos do TC 033.894/2010-8, acima relatadas. Diante de tais constatações, o TCU prolatou o Acórdão 1452/2011 1ª Câmara, de 15/3/2011 (cópia anexa), por meio do qual conheceu da representação da empresa, para no mérito, considerá-la improcedente e acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Gerente do Centro de Serviços Logística de São Paulo CSLSP, do Banco do Brasil S.A. Também determinou que se desse ciência da deliberação à empresa representante e ao CSLSP-BB, acompanhada de cópia da instrução da Unidade Técnica constante da peça 11 daquele processo e que se arquivasse o processo.

(...)

Dos esclarecimentos acima transcritos, observa-se que, por meio do Oficio nº 613/2011-TCU/SECEX-2, a 2ª Secex já havia solicitado informação preliminar ao Banco do Brasil sobre as denúncias veiculadas na imprensa de que o BB teria identificado irregularidades em processo licitatório, realizado para a contratação de empresas para a prestação de serviço de cobrança de dívidas, em relação às licitantes Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux. Verifica-se que, no entendimento da 2ª Secex, os questionamentos solicitados quanto ao assunto foram esclarecidos pelas informações prestadas pelo BB a seguir transcritos:

(...)

- 2. A principio, para melhor compreensão da matéria, são necessários alguns esclarecimentos acerca dos editais divulgados por esta Instituição, visando a contratação em referência.
- 3. Trata-se de credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços, ao Banco do Brasil S.A. e suas Subsidiárias, relativos a cobrança extrajudicial de créditos vencidos oriundos de operações de crédito com terceiros. (...)



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- 4. Foram realizados seis processos nos Centros de Serviços de Logística, utilizando-se o mesmo modelo de contratação: CSL Belo Horizonte (1), Brasília (2), Curitiba (1), Recife (1) e São Paulo (1); divididos em diversos lotes para atender todo o País, (...)
- 5. Referidos editais de credenciamento exigiam para a habilitação da empresa a comprovação de qualificação técnica, mediante a apresentação de um ou mais atestados, emitidos por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com Carteira Comercial ou Caixa Econômica, comprovando a prestação ininterrupta de serviços de cobrança extrajudicial, nos últimos 12 (doze) meses, para um pré-determinado número médio mensal de clientes em cobrança, em cada Unidade da Federação UF em que pretendia atuar (Anexo 3).
- 6. Uma vez habilitadas, proceder-se-ia ao ranqueamento das empresas, com base na classificação técnica de cada uma delas, de acordo com os critérios também previstos nos editais (Anexo 4), dentre os quais, a comprovação de prestação de serviços de cobrança para o maior número de instituições financeiras e com a maior abrangência (considerando as Unidades Federativas do País).
- 7. A classificação supracitada determinaria quais empresas seriam contratadas de imediato e quais comporiam um "Cadastro de Reserva" (item 8.1.4 do edital anexo). Há que se ressaltar que os instrumentos convocatórios não limitavam a quantidade de empresas credenciadas, na medida em que não estipulavam limitação numérica para os integrantes do Cadastro de Reserva.
- 8. Dessa forma, o modelo previa a contratação imediata de um número limitado de empresas (divulgado no edital) e a composição de Cadastro de Reserva com as demais empresas habilitadas. Em caso de desempenho insatisfatório das contratadas (observadas as disposições contratuais sobre o assunto) ou por aumento de demanda, seriam contratadas empresas integrantes do Cadastro de Reserva.
- 9. Dados os critérios de habilitação e classificação definidos nos editais, os atestados apresentados para habilitação ou classificação de uma empresa em determinada região poderiam não ser suficientes para habilitála ou classificá-la em uma outra região.
- 10. Da mesma forma, o fato de algum atestado porventura apresentado em um processo ter sido desconsiderado em outro, não implicaria necessariamente na desclassificação da empresa em ambos os processos, pois ela poderia ter apresentado outros atestados que seriam suficientes para habilitá-la e, eventualmente, classificá-la.
- 11. Ressaltamos que o modelo de edital sob comento foi objeto de questionamentos nos autos das Representações n°s 033.89412010-8 e 033.89812010-3, conduzidas pela 2ª Divisão da Secretaria de Controle Externo de São Paulo, em sede das quais foram reconhecidas as razões de justificativa do Banco do Brasil e declaradas improcedentes as representações, conforme decisões proferidas nos Acórdãos n°s 1451/2011 e 1452/2011, (...)



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

12. Feitas essas considerações, passemos à análise dos documentos apresentados pelas empresas citadas no Ofício, de forma a elucidar os questionamentos do TCU, abaixo transcritos.

(...)

Redebrasil Gestão de Ativos

- 13. A Empresa Redebrasil Gestão de Ativos Ltda. (...) participou de todos os processos conduzidos nos cinco Centros de Serviços de Logística, solicitando seu credenciamento em todos os lotes (...).
- 14. Para comprovar sua habilitação e efetuar sua classificação, a empresa apresentou, em todos os CSL, os atestados abaixo relacionados (Anexo 6):

(...)

- 15. Provocada por recursos interpostos, relativamente às informações constantes dos atestados emitidos pelo Banco John Deere para a empresa Rede Brasil, a Comissão de Credenciamento do CSL Brasília realizou diligência junto àquele Banco, solicitando a ratificação/retificação quanto à emissão do atestado e à veracidade de seu conteúdo.
- 16. Assim, no que diz respeito ao atestado emitido pelo Banco John Deere, ressalte-se que, em nenhum momento, aquela instituição afirmou não ter emitido o documento, porém, retificou os números apresentados no atestado (Anexo 7). Diante desse fato, a Comissão de Credenciamento solicitou a manifestação da Redebrasil acerca da não confirmação do seu atestado por aquele banco. Entretanto, a empresa não se manifestou.
- 17. Dessa forma, desconsiderado o atestado emitido pelo Banco John Deere, a empresa Redebrasil não comprovou o número médio de clientes cobrados nos últimos 12 meses, necessário para habilitação no certame do CSL Brasília Região 1 (em todos os lotes).
- 18. No certame sob a condução do CSL Brasília, para a Região 2, a Redebrasil não foi habilitada por não ter comprovado cobrança nos últimos 12 meses, nos patamares exigidos no edital:

(...)

- 19. Pelas regras do edital, o atestado do Banco John Deere somente seria considerado para fins de <u>habilitação</u> da empresa no processo conduzido pelo <u>CSL Brasília</u>, pois, nos termos do instrumento convocatório, seria necessária a comprovação de prestação de serviço <u>na UF</u> em que pretendia atuar (item 6.1.3.1.3 do editai). Nos demais Centros, tal atestado apenas seria considerado para fins de sua classificação (Item 6.1.4 do Editai).
- 20. Em Recife, onde a Redebrasil solicitou credenciamento em todos os lotes, a empresa também não foi <u>habilitada</u>, por não comprovar cobrança nos últimos 12 meses nos patamares exigidos no editai:

(...)

21. Em Belo Horizonte, Curitiba e São Paulo, a empresa comprovou o atingimento do número mínimo de clientes, conforme exigido nos editais, tendo sido habilitada - ressalte-se que, mais uma vez, sem considerar o



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

atestado do Banco John Deere, conforme esclarecimentos constantes do item 19, anterior -- à exceção do Lote 1 do CSL Belo Horizonte e do lote 3 do CSL Curitiba, conforme a seguir:

(...)

Assim, no que diz respeito ao atestado emitido pelo Banco John Deere, ressalte-se que, em nenhum momento, aquela Instituição afirmou não ter emitido o documento ou que tenha havido adulteração no atestado por ela emitido. Nesse sentido, não havia como a Comissão deixar de habilitar a empresa nos processos em que a comprovação da quantidade de clientes foi alcançada por meio de outros atestados de capacidade técnica.

23. Nada obstante, foi iniciada a instrução de processo de sanção administrativa (suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco) contra a Redebrasil, para apurar as ocorrências na apresentação do atestado emitido pelo Banco John Deere. Comprovada a existência de irregularidades na apresentação do referido do documento, serão aplicadas as sanções cabíveis, que poderão resultar, inclusive, na rescisão de todos os contratos firmados com o Banco (Anexo 8).

Cercred

- 24. A empresa Cercred Central de Recuperação de Créditos Ltda. (...) solicitou credenciamento em todos os lotes dos seguintes processos: CSL Belo Horizonte (...), CSL Brasília Região 1 (...), CSL Recife (...).
- 25. Para comprovar sua habilitação e classificação, a empresa apresentou, em todos os CSL, os atestados abaixo relacionados (Anexo 9):

(...)

- 26. Após o julgamento dos certames, a Cercred obteve os seguintes resultados:
- CSL Belo Horizonte e Brasília inabilitada em todos os lotes do certame, em razão de divergências no CNPJ do Banco Panamericano. A empresa interpôs recurso contra a sua inabilitação, alegando, em suma, erro material na digitação do CNPJ do Banco emitente. Esses Centros acataram as alegações da Cercred e habilitaram-na nos certames. No CSL Belo Horizonte, a empresa, após a classificação, passou a compor o Cadastro de Reserva; no CSL Brasília foi habilitada em três dos quatro lotes do certame e posteriormente contratada.
- CSL Recife habilitada em sete lotes do certame. Não foi habilitada apenas no lote 6, no qual a Cercred não comprovou quantidade de cobrança exigida no edital.
- 27. Diversas empresas ingressaram com recursos contra a habilitação da Cercred no CSL Recife, contestando a validade dos atestados apresentados.
- 28. O CSL Brasília, em face do recurso interposto pela própria Cercred, realizou diligências junto ao Banco Panamericano. Em resposta, o Banco Panamericano convalidou as informações do atestado (Anexo 10), sendo a inabilitação revista e a Cercred contratada nos lotes 1, 3 e 4, segundo já esclarecido no item 26.



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- 29. O CSL Recife também realizou diligência junto ao Banco Panamericano, questionando o mesmo atestado diligenciado por Brasília, ocasião em que o Banco Panamericano confirmou a emissão dos atestados, porém retificou as quantidades dos clientes cobrados (Anexo 11). Dessa forma, considerados os novos números apresentados, a empresa não comprovou o quantitativo médio de clientes necessários para habilitação no certame do CSL Recife, sendo, portanto, inabilitada.
- 30. Está em andamento processo de sanção administrativa (suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco) contra a Cercred, para apurar as ocorrências na apresentação do atestado emitido pelo Banco Panamericano. Comprovada a existência de irregularidades na apresentação do referido atestado, serão aplicadas as sanções cabíveis, que poderão resultar, inclusive, na rescisão de todos os contratos firmados com o Banco (Anexo 8).

BNS Bureaux

- 31. A Bureaux de Negócios e Serviços Ltda. (...) solicitou credenciamento nos seguintes processos: CSL Belo Horizonte (...), CSL Brasília Região 1 (...), CSL Brasília Região 2 (...), CSL Curitiba (...), CSL Recife (...), CSL São Paulo (...).
- 32. Para comprovar sua habilitação técnica, a Bureaux apresentou atestados emitidos pelo HSBC Bank Brasil S/A, Banco do Brasil S.A., Banco Panamericano S/A; Banco Pecúnia S/A, Banco Citibank S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Triângulo S/A e Banco Fibra S.A. (Anexo 12).
- 33. A empresa Bureaux de Negócios e Serviços Ltda. foi habilitada e classificada em todos os lotes em que solicitou credenciamento.
- 34. As Comissões de Credenciamento dos CSL Brasília, Curitiba e Recife receberam recursos apresentados por empresas participantes dos processos contra a habilitação da Bureaux, ocasião em que foram contestados os quantitativos dos clientes cobrados constantes dos documentos emitidos pelo Banco Fibra S.A.
- 35. Foram realizadas diligências junto ao Banco Fibra, para a ratificação/retificação quanto à emissão do atestado e à veracidade de seu conteúdo.
- 36. Em resposta, o Banco Fibra informou que a empresa Bureaux não prestava serviços para aquele banco, mas sim a NC Recuperadora de Crédito Ltda. que pertence ao mesmo grupo da Bureaux (Anexo 13).
- 37. Desconsiderados os atestados emitidos pelo Banco Fibra, foi alterado o resultado de habilitação e classificação, passando a empresa Bureaux de Negócios e Serviços Ltda. à condição de <u>inabilitada</u> em todos os lotes para os quais participou em Recife, Brasília e Curitiba.
- 38. Nos processos realizados pelos Centros de São Paulo e Belo Horizonte, a empresa se habilitou por intermédio de atestado emitido pelo próprio Banco do Brasil, mesmo desconsiderados os atestados emitidos pelo Banco Fibra, e, conseqüentemente, foi contratada para prestação de serviços naqueles dois Centros.



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

- 39. Também nesse caso foi iniciado processo de sanção administrativa (suspensão do direito de licitar e contratar com o Banco) contra a empresa Bureaux, para apurar as ocorrências na apresentação dos atestados emitidos pelo Banco Fibra. Comprovada a existência de irregularidades na apresentação do referido atestado, serão aplicadas as sanções cabíveis, que poderão resultar, inclusive, na. rescisão de todos os contratos firmados com o Banco (Anexo 8).
- 40. Relativamente às demais informações solicitadas por aquela Corte de Contas, esclarecemos:
- "3.1 contratos existentes entre as empresas Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux e outras empresas do conglomerado Banco do Brasil, especialmente a Ativos S.A."

No âmbito do Banco do Brasil, por intermédio da Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações, são existentes os seguintes contratos:

- Rede Brasil 03 contratos, sendo:
 - CSL Belo Horizonte: 01
 - CSL Curitiba: 01
 - CSL São Paulo: 01
- Cercred 01 contrato no CSL Brasília
- BNS Bureaux 02 contratos, sendo:
 - CSL Belo Horizonte: 01
 - CSL São Paulo: 01

(...)

Já os processos TC 033.894/2010-8 e 033.898/2010-3 trataram de representações das empresas Dux Cobranças Ltda. EPP e Cobratel Assessoria de Cobrança Ltda., respectivamente, relativas a possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento 2010/7421/0030-SL, promovido pelo Banco do Brasil S/A, com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas oriundas de suas operações de crédito com terceiros.

Das constatações realizadas no âmbito dos processos supracitados, o TCU prolatou os Acórdãos 1451/2011 e 1452/2011, ambos da 1ª Câmara e de 15/3/2011, por meio dos quais conheceu das representações das mencionadas empresas, para no mérito, considerá-las improcedentes e acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Gerente do Centro de Serviços Logística de São Paulo - CSLSP, do Banco do Brasil S.A., determinando que se arquivassem os processos.

Dessa forma, considerando que o tema já foi abordado pela Corte de Contas, não tendo sido identificadas irregularidades nos procedimentos adotados pelo BB em contratos firmados com as empresas de cobrança Rede Brasil Gestão de Ativos, Cercred e BNS Bureaux ou no processo licitatório realizado para a contratação de empresas para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

dívidas oriundas de suas operações de crédito, entendo **inconveniente e inoportuna** a continuidade desta PFC.

VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que **a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle autorize o arquivamento desta PFC**, uma vez que o assunto já foi objeto de exame por parte do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado NILTON CAPIXABA Relator